



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134809 - MS(2025/0482908-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **EDSON KOHL JUNIOR - MS015200**
 WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS020868

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DO RÉU COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO APENAS DE UM DELES NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça, assim ementado:

EMENTA – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO POR ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM FULCRO NO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA REDAÇÃO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92 PELA LEI N. 14.320/2021 – ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE VIOLA GERICAMENTE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO, COM FULCRO NO ART. 11, INCISO XII, DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/21 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO POR CAPITULAÇÃO DIVERSA DA CONSTANTE DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto por _____ em face de sentença que julgou procedente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se o autor/apelante pode ser condenado pela prática de ato de improbidade administrativa com fulcro em capitulação diversa da indicada na inicial, e por conduta que deixou de ser típica por força das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/21 deu nova redação do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, restringindo a caracterização do ato ímprobo por violação aos princípios da Administração Pública às condutas descritas em seu rol taxativo. Hipótese em que descabida a condenação do requerido por tipo diverso (art. 11, inciso XII, incluído pela Lei n. 14.230/2021) daquele definido na petição inicial (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92), por impossibilidade de alteração da capitulação indicada na inicial, nos termos do art. 17, § 10-F, I, incluído pela Lei n. 14.230/2021, e por ausência de tipicidade da conduta que viola genericamente os princípios da administração pública.

IV – DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o MPMS sustentou que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, e 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que *"o acórdão recorrido carece de complementação, pois deixou de analisar matéria essencial ao deslinde da lide. No caso em exame, os embargos de declaração foram opostos porque o Egrégio Tribunal de Justiça não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar as conclusões por ele adotadas, haja vista não ter se pronunciado sobre o fato de que as alterações advindas da Lei n. 14.230/2021 não atingem o objeto da demanda ora discutida em razão da continuidade normativa do tipo de improbidade, pois a conduta imputada ao recorrido de promoção pessoal em obras públicas se mantém típica com base no inciso XII do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, incidindo, portanto, o princípio da continuidade típico-normativa, bem como sobre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente"* (e-STJ, fl. 1419).

Quanto ao mérito, aduziu que houve violação ao artigo 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92 (com a redação dada pela Lei n.º 14.230/21), tendo em vista que *"as alterações advindas da Lei n. 14.230/2021 não atingem o objeto da demanda ora discutida em razão da continuidade normativa do tipo de improbidade, pois a conduta imputada ao recorrido de promoção pessoal em obras públicas enquadra-se no artigo 11, inciso XII, da LIA, incidindo, portanto, o princípio da continuidade típico-normativa"* (e-STJ, fl. 1424).

Reforçou que "A alteração trazida pela Lei n. 14.230/2021 no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, passando a exigir que no reconhecimento da improbidade por violação aos princípios administrativos haja a tipificação de uma das condutas previstas nos seus incisos, em nada altera a pretensão condenatória na presente demanda, pois a Lei 14.230/2021 incluiu no inciso XII do art. 11 figura típica que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos" (e-STJ, fl. 1424).

Por fim, apontou a existência de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

Pleiteou, assim, o provimento do recurso para "*reformular o acórdão vergastado, a fim de julgar procedente a ação de improbidade administrativa, restabelecendo a condenação do recorrido nos termos da sentença*" (e-STJ, fl. 1438).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, razão pela qual foi interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.320/2021. TEMA 1.199/STF (REPERCUSSÃO GERAL). LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE APENAS PARA ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS. RÉU ACUSADO PELA PRÁTICA DE ATO NA MODALIDADE DOLOSA. LEI NOVA INAPLICÁVEL NESTE CASO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO, DE ACORDO COM A ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – A Lei nº 14.230/2021, que realizou sensíveis alterações na Lei nº 8.429/1992, não deve retroagir para repercutir no presente caso, pois: (a) o réu, ora recorrido, foi acusado pela prática de ato de improbidade administrativa doloso, sendo que, no julgamento do ARE nº 843.989 pelo STF (Tema 1.199), estabeleceu-se que a nova legislação só produzirá efeitos pretéritos em relação aos atos ímprobos na modalidade culposa, nas ações sem trânsito em julgado; (b) não houve nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, I, da LIA ou para aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos.

II – Na espécie, como o réu foi acusado pela prática de ato ímprobo na modalidade dolosa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (na redação vigente à época dos fatos), os autos devem retornar ao Tribunal de

origem para novo julgamento, de acordo com a redação antiga da Lei nº 8.429/1992.

III – Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial.

Brevemente relatado, decido.

Preenchidos os pressupostos do agravo, passo ao exame das razões do recurso especial.

De início, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Corte local analisou todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se:

Voto do Desembargador Relator

O que se depreende da leitura da sentença singular, é que a subsunção operada pelo juízo a quo encontra respaldo no princípio da continuidade normativo-típica. Isso porque, mesmo após a modificação legal, a promoção pessoal perpetrada pelo apelante continuou a configurar ato ímprobo sancionável pela Lei n.º 8.429/92. Aquilo que antes encaixava-se na conduta do caput do art.11, passou a ser descrito no art. 11,XII da LIA, sem qualquer óbice ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, não obstante tenha ocorrido a alteração normativa, resta claro a subsunção dos fatos narrados na inicial em um dos incisos do art.11 da LIA, não se verificando ofensa a ampla defesa e ao contraditório.

Observa-se apenas o realocamento da conduta, que, anteriormente, consistia em fundamento para condenação por improbidade administrativa decorrente de atentado contra os princípios da Administração Pública, de maneira mais ampla, passando agora a especificá-la, agora de maneira pormenorizada, no inciso XII da Lei.

Tem-se então que nova lei não deixou de prever como ímproba a conduta que foi imputada ao apelante. Tampouco, por óbvio, o comportamento passou a ser reprimido somente com a lei nova, ou ainda, que tenha existido alguma alteração capaz de prejudicar a ampla defesa e o contraditório. Houve, em verdade, simples transformação legislativa, aplicando-se o princípio da continuidade normativo- típica, o qual é plenamente aplicável na seara do direito administrativo sancionador, já que assim o é no direito penal.

O princípio da continuidade normativo- típica “significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa”.

Como dito, a conduta do apelante que antes moldava-se ao disposto no art. 11, "caput!" da LIA, foi enquadrada no art. 11, inciso XII, que caracteriza como ato de improbidade a prática de ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover o enaltecimento pessoal do agente público.

(...)

Não há dúvidas de que o apelante se utilizou de recursos do município para a construção dos referidos totens, visando consolidar sua imagem junto à população, desvirtuando totalmente o caráter impessoal e educativo que a publicidade oficial deve ter, conforme o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A conduta dolosa se manifesta na escolha deliberada em associar seu nome as obras realizadas no município, o que demonstra a intenção de promoção pessoal, em detrimento da finalidade meramente informativa da publicidade pública.

O dolo torna-se ainda mais evidente, se considerado o fato de que em outra oportunidade o apelante também foi processado por conduta bastante semelhantes a apurada nestes autos (Autos da Ação Civil Pública n. 001.06.040789-2 cuja sentença condenatória foi reformada pelo Tribunal de Justiça), bem como pelo fato de que na época dos fatos o recorrente já estava na sua segunda administração, sendo conhecedor das normas e sobretudo das suas obrigações como agente político.

Não se pode olvidar ainda que o número de totens espalhados pela cidade não é irrisório.

Neste ponto observa-se que a sentença singular é irretocável ao explicar que a simples menção ao nome do gestor público, por si só não configura promoção pessoal, devendo ser examinado o interesse que se revela preponderante. Isso porque, a menção ao nome de forma esporádica e pontual de fato não caracterizaria promoção pessoal, diferentemente do que ocorre no presente caso, em que aconteceu de forma frequente, e ainda, definitiva, uma vez que os totens são fixos.

Assim, a utilização esporádica de faixa temporária (apenas na inauguração da obra), em que conste o nome do administrador, slogan, número da obra não caracterizaria promoção pessoal, ao contrário do relatado in casu, que se trata de estruturas fixas, de grande porte, onde há destaque para o número da obra e para o nome do apelante.

No tocante a inutilidade das informações constantes nos monumentos mencionada pelo julgador singular e questionada pelo apelante – interpretando-se o disposto no Art. 37, §1º da CRFB, tem-se que, o caráter informativo estaria plenamente observado caso constasse apenas o tipo de

obra realizada, e a data da sua inauguração, sendo qualquer outra informação excessiva e de fato desnecessária.

As propagandas institucionais devem se pautar pelo caráter da impessoalidade. A figura do administrador não pode se confundir com a imagem da Administração Pública perante os cidadãos. Como já dito, as propagandas possuem assento constitucional, art. 37, § 1º, de maneira que a publicidade dos atos e programas oficiais tenham "caráter educativo, informativo ou de orientação social" e proíbe ostensivamente a presença de "nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Destaque-se ainda que, referido entendimento não tem o condão de imobilizar a liberdade da Administração Pública no tocante à escolha da publicidade que lhes pareçam convenientes, bem como proibir a divulgação das obras dos governantes, devendo essa discricionariedade ser limitada pelo texto constitucional (art. 37, § 1º), podendo o gestor público eleger o meio mais adequado divulgar suas realizações, desde que inexistam menção, sequer implícita, a nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O intérprete deve ser intransigente na defesa dos princípios constitucionais, mormente aqueles relacionados à Administração Pública, de sorte que as peças de propaganda institucional não podem dar margem a qualquer forma de vinculação - ainda que velada ou subliminar - entre o Ente Federado e o seu gestor, na espécie, o Município de Campo Grande e o seu Chefe do Executivo.

Destarte, extrai-se do caderno processual que as condutas perpetradas pelo apelado, malfez flagrantemente os princípios da moralidade administrativa e o da impessoalidade, desnaturando a teleologia do caráter meramente informativo, a qual se transmuta em partidária e, conseqüentemente, materializa a promoção pessoal do apelante _____.

No tocante ao argumento de que inexistia benefício pessoal por conta de que seria o último ano de gestão do apelante, tem-se que a existência de qualquer tipo de benefício se mostra irrelevante. Isso porque o simples desrespeito aos princípios administrativo já é suficiente para a adequação da conduta ao disposto no art. 11, XII da LIA.

Voto do Desembargador 1º Vogal (Relator para acórdão)

(...), o requerido/apelante não pode ser condenado pela prática de ato de improbidade administrativa com fulcro em capitulação diversa (art. 11, inciso XII, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021) da indicada na inicial (art. 11,

caput, da Lei n. 9.429/92), sob pena de nulidade da decisão de mérito, consoante o disposto no art. 17, § 10-F, inciso I, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

(...)

O tipo indicado na petição inicial foi a redação original do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, que autorizava a responsabilização por violação genérica aos princípios da administração pública.

A nova redação do art. 11, caput, da LIA, conferida pela Lei n. 14.230/21, todavia, autoriza a condenação por ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública somente se a conduta imputada aos requeridos tiver correspondência em alguns dos incisos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/21.

No que interessa, com a alteração da redação do caput do art. 11, não há mais tipicidade na conduta que viola genericamente os princípios da administração pública, o que impede a condenação do requerido com fulcro em aludido dispositivo.

Modo igual, não há como se condenar o requerido com fulcro em conduta praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos – tipificada em lei posterior à prática do ato (o inciso XII do art. 11 da LIA foi incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Logo, descabida a condenação do apelante/requerido por tipo diverso art. 11, XII, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/21 – daquele definido na petição inicial, por impossibilidade de alteração da capitulação indicada na inicial, e por ausência de tipicidade da conduta.

(...)

Não fosse isso, a conduta descrita na inicial NÃO configura ato de improbidade administrativa, quer pelo art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, quer pelo inciso XII do art. 11 da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

O Ministério Público Estadual instaurou o inquérito civil 16/2011 para apuração dos fatos descritos na inicial da presente demanda, originariamente ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Ocorre que aludido inquérito foi arquivado pelo Órgão de Execução do Ministério Público Estadual (f. 168-177) ante a inexistência de improbidade administrativa.

O arquivamento, inclusive, foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual, firmando o entendimento de que, na hipótese em análise, não houve violação ao princípio da impessoalidade pelo então Prefeito _____.

Confira-se (f. 289-292):

(...)

Some-se a isso que a Justiça Eleitoral, ao julgar o processo n. 6376.2011.6.12.0008, relativamente aos mesmos fatos, também decidiu arquivá-lo, “dada a ausência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral irregular, descrita na alínea “b”, inciso VI, art. 73 da Lei n. 9.504/97”.

(...)

Outrossim, a relatora da Apelação cível n. 0002889-56.2014.4.03.6000, Des^a. Federal Marli Ferreira, do TRF da 3^a Região, ao proferir a decisão monocrática acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do feito, em sua fundamentação, expressamente consigna que "obras públicas de infraestrutura urbana foram realizadas, para melhoria das condições de vida da população residente nos Bairros Jardim Panorama, Novo Amazonas, Guanandi II, Conjunto Novo, vila Morena, com aportes financeiros repassados pelo Ministério das Cidades e contrapartida do Município de Campo Grande. De se ressaltar que todas as prestações de contas foram aprovadas. A latere foram erigidos totens informativos, que longe de configurarem a situação trazida aos autos (tanto que o próprio Ministério público Estadual assim reconheceu, arquivando o IC), serviram efetivamente como registro histórico e informativo da realização das obras, como salientado pelo réu recorrente".

Tanto é assim que nos totens constam os nomes de outras autoridades públicas, tais como Presidente da República e Governador do Estado, que custearam as obras em conjunto com o Município de Campo Grande/MS.

Registro, por oportuno, que em 12.04.2011, no julgamento da Apelação Cível n. 2008.018508-9/0000-00, este Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a inexistência de improbidade administrativa em conduta semelhante a apurada nestes autos.

(...)

Nesse contexto, tem-se que não há comprovação nos autos de dolo específico (até porque a conduta não era típica à época dos fatos), ou mesmo genérico, e tampouco de má-fé, na conduta do requerido _____.

Como visto, todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no *decisum*, inexistindo a apontada violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

Quanto ao mérito, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, conforme se depreende dos votos vencedores (1º Vogal, 3º Vogal e 4º Vogal), foram dois os fundamentos para afastar a condenação do ora recorrido, quais sejam:

- (i) Impossibilidade de condenação do réu por tipo diverso daquele indicadona petição inicial; e
- (ii) Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, XII, da LIA.

Da análise das razões do recurso especial, contudo, verifica-se que o MPMS limitou-se a argumentar a possibilidade de condenação do réu pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XII, da LIA, em razão do princípio da continuidade típico-normativa.

Porém, não trouxe nenhum argumento para infirmar os fundamentos consignados nos votos dos Desembargados (1º, 3º e 4º vogais) no sentido de que a conduta atribuída ao réu não desrespeitou o princípio da impessoalidade, ao vincular seu nome em placas (totens) de inauguração de obras públicas.

Tal o quadro delineado, tem incidência o óbice da Súmula 283/STF, por analogia (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

Além disso, para reformar o acórdão recorrido, no qual ficou consignou que "*as provas coligidas nos autos não evidenciam, de forma inequívoca, o dolo específico do agente em se autopromover mediante a utilização de recursos públicos. As ações questionadas, quando contextualizadas, podem ser interpretadas como atos de divulgação de atividades administrativas de interesse público, sem a clara intenção de obter vantagem pessoal ou política indevida*" (e-STJ, fl. 1323), seria imprescindível proceder ao reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CARACTERIZADA. CONDOTA ENQUADRADA NO ARTIGO 11, V, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgInt no AREspn. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, realizado em 27/2/2024, DJe 1/3/2024, interpretando o Tema n. 1.199 do STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.

3. Hipótese em que, a despeito da revogação do artigo 11 , I da LIA, pela Lei 14.230/2021, as condutas perpetradas pelos recorrentes permanecem típicas, em razão de sua subsunção ao tipo previsto no novel inciso V do art. 11 da LIA.

4. Nesse contexto, tem-se que a revisão da conclusão do Tribunal de origem a respeito da demonstração do dolo específico dos agentes para a configuração do ato ímprobo em apelo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 2108087/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/2/2026 - sem grifo no original)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator